

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.719, DE 2003 (Apenas PL nº 3.331, de 2004)**

Acresce dispositivo ao artigo 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

**AUTOR: Deputado EDUARDO CUNHA**

**RELATOR: Deputado CARLOS WILLIAN**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, acresce dispositivo ao artigo 22, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências, criando a regra da isenção, ou dedução das doações de qualquer natureza destinadas às instituições religiosas.

O projeto propõe a inclusão das instituições religiosas na regra de dedução do Imposto de Renda com o objetivo de incentivar as atividades de tais instituições que desempenham atividade fundamental

94382F7D48

para a consolidação de uma sociedade justa, ética e comprometida com os trabalhos de transformação das comunidades locais. Alega ainda na justificação, que as instituições religiosas constituem-se como os verdadeiros agentes sociais, pois lidam com a célula primeira da sociedade, a família.

O projeto recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça (art. 54) e art. 24, II do Regimento Interno.

Tramita apensado o PL n.º 3.331/2004, de autoria do Deputado Federal Almir Moura, que estabelece a regra da dedução para 50% (cinquenta por cento) das doações documentalmente comprovadas para as instituições religiosas. Sugere, ainda, a restrição de 6% (seis por cento) a soma das deduções propostas dos incisos I a III e VII. O Inciso I trata as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. O inciso III trata dos investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da [Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993](#), e o inciso VII por sua vez é a regra da inovação proposta pelos pleitos em análise.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

94382F7D48

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, X, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Sob o aspecto da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei principal de nº. 2.719/03 e do Projeto de Lei apensado de nº. 3.331/04, verificamos que as proposições apresentadas encontram-se em consonância com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n.º 101/2000).

Diante do exposto, verifica-se que o impacto adicional será absorvido sem maiores impactos para a arrecadação, haja vista, a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, sendo compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real já previsto, dada a ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

Desta feita, nos pronunciamos pela adequação orçamentária e financeira das proposições em análise.

Quanto ao mérito entendemos que a regulamentação da matéria da proposição principal, além de incentivar o desenvolvimento das



atividades religiosas, proporcionará o fortalecimento dos núcleos familiares, o que certamente repercutirá em toda a sociedade brasileira.

A proposta principal mostra-se adequada quanto aos dispositivos constitucionais relativos à matéria orçamentário-financeira, e proporciona o fortalecimento do Estado, obedecendo aos princípios do interesse público, inclusive possibilitando o incentivo de atividades sociais desenvolvidas pelas instituições religiosas.

A proposição que tramita apensada ao Projeto de Lei nº. 2.719/03 limita o alcance da proposta principal, que prevê a dedução do imposto apurado nas quantias relativas às doações de qualquer natureza destinadas às instituições religiosas. Estabelece dedução em apenas 50% das doações às instituições religiosas, sendo que a proposição originária abrange a totalidade das doações.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira do PL n.º 2.719, de 2003 e do PL nº. 3.331, de 2004 e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 2.719, de 2003, e pela rejeição do PL n.º 3.331 de 2004.

Sala das Comissões, em

**CARLOS WILLIAN**  
**Deputado Federal**

94382F7D48